



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10749/11

Objeto: Licitação
Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Responsável: Edvan Pereira Leite (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATOS – SERVIÇOS GRÁFICOS – EXAME DA LEGALIDADE – LEI NACIONAL Nº 8.666/93 E DEMAIS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – ATENDIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS NO PROCEDIMENTO - REGULARIDADE - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 2170/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente ao Convite nº 11/2011 e aos Contratos nº 195 e 196/2011, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de serviços gráficos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator a seguir, em CONSIDERAR REGULARES a licitação e os contratos mencionados e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10749/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisam-se o Convite nº 11/2011 e os Contratos nº 195 e 196/2011, dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista, através do Excelentíssimo Prefeito Edvan Pereira Leite, objetivando a contratação de serviços gráficos.

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 90/92, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. O procedimento foi fundamentado pela Lei Nacional nº 8.666/93 e alterações posteriores;
2. A data de abertura do procedimento foi o dia 28/03/2011 e a homologação se deu em 30/03/2011;
3. Foram utilizados recursos próprios para a contratação dos serviços;
4. O valor total licitado foi R\$ 48.960,00;
5. Os proponentes vencedores foram as empresas Gráfica São Matheus Ltda (Contrato nº 195/2011, no valor de R\$ 48.530,00) e Empresa Center Gráfica Ltda (Contrato nº 196/2011, na importância de R\$ 430,00); e
6. Por fim, ao destacar que o procedimento não apresentou qualquer inconsistência, concluiu pela regularidade da licitação e dos decursivos contratos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBST. ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere regulares a licitação e os contratos em apreço e determine o arquivamento do processo.

É o voto.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator